



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME  
COUTO DE CASTRO  
REQUERENTE : EXMOS. SRS. JUÍZES FEDERAIS DA 2ª VARA  
FEDERAL DE NITERÓI E DA VARA  
FEDERAL DE BARRA DO PIRAI - SEÇÃO  
JUDICIÁRIA-RJ  
REQUERIDO : EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA  
FEDERAL NA 2ª REGIÃO

**PARECER**

Trata-se de processo administrativo eletrônico (SIGA-DOC), instaurado a partir das propostas de alteração de competência territorial e material das Varas e Juizados Especiais da 2ª Região encaminhadas por alguns juízos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim resumidas:

- a) A 2ª Vara Federal de Niterói passaria a ter competência, no âmbito de sua abrangência territorial (Niterói e Maricá), de acordo com o art. 9º, inciso I, da Resolução nº 42/2011, também para os crimes de lavagem de dinheiro, contra o Sistema Financeiro Nacional e aqueles praticados por organizações criminosas, na forma do que dispõe o art. 20 da referida Resolução - **OFÍCIO Nº JFRJ-OFI-2015/09150**; e
- b) A sede da Subseção Judiciária de Barra do Piraí perderia alguns municípios da sua competência territorial, passando os municípios de Mendes e Miguel Pereira para a Subseção de Três Rios, e Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi para as Subseções de Nova Iguaçu ou São João de Meriti, ou mesmo para a sede (capital) - **OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2015/11927**.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

A partir daí, deu-se início a um estudo mais amplo para revisão da divisão de competência na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, donde se constatou a necessidade de outras alterações, dentre as quais se destacam:

- a) especialização de varas com competência exclusiva em matéria criminal nas Subseções Judiciárias de São João de Meriti e Volta Redonda;
- b) uniformização dos critérios de competência territorial (cível) entre as Varas e os Juizados Especiais Federais da Baixada Fluminense (Subseções Judiciárias de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nova Iguaçu); e
- c) redimensionamento da competência das Varas Criminais da Capital do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Inicialmente, é importante consignar que a edição de uma única Resolução tratando de todas as competências territoriais e materiais das Varas e Juizados Especiais Federais da 2ª Região deu-se, outrora, por sugestão desta Corregedoria, no ano de 2010, no bojo do Processo Administrativo nº 2007.02.01011713-3, consubstanciada na então Resolução nº 24/2010, editada pela Presidência deste Egrégio TRF-2ª Região, posteriormente substituída pela atual Resolução nº 42/2011.

Até então, a definição da competência territorial e material das Varas e Juizados Especiais Federais era feita, algumas vezes, por Provimento da Corregedoria, ou por Provimento Conjunto da Corregedoria e da Coordenadoria, e até mesmo por Resolução Conjunta. Portanto, não havia instrumento normativo que consolidasse, em um único ato, todo o disciplinamento da competência dos juízos federais da 2ª Região.

Era o caso, por exemplo, dos juízos da Seção Judiciária do Espírito, cuja competência das varas de Vitória encontrava-se regulada pelo Provimento nº 13/2004, desta Corregedoria, ao passo em que a então 2ª Vara de Cachoeiro



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

de Itapemirim, da mesma Seccional, tinha sua competência fixada na Resolução nº 08/2005, da D. Presidência desta Corte.

Tal consolidação somente ocorreu em 2010, com a Resolução nº 24, que sofreu algumas modificações, até ser substituída pela Resolução nº 42/2011.

Atualmente, em razão das inúmeras mudanças na Resolução 42/2011, e diante da dificuldade de se obter sua versão atualizada no sistema eletrônico do TRF-2ª Região, entendemos necessária a edição de novo ato normativo único, de modo a incorporar as alterações posteriores a 2011, além de introduzir as novas competências, tal com adiante proposto para encaminhamento à Egrégia Presidência.

Portanto, são estes os pilares do estudo desenvolvido:

1º) a recomendável consolidação dos atos normativos referentes à competência em razão de foro e de matéria no âmbito da 2ª Região, e

2º) a premente necessidade de revisão da planta judiciária de algumas localidades da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, notadamente na Subseção de Barra do Piraí e na Região da Baixada Fluminense, e reflexos daí decorrentes.

No primeiro caso, considerando-se que a competência da Vara única engloba vários municípios sob sua jurisdição, devido à expectativa de que contaria com a instalação de uma 2ª Vara, o que não se confirmou posteriormente; no segundo caso, pela absoluta falta de uniformidade no tocante à definição da competência territorial das Varas e os Juizados Especiais Federais.

**I) DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO PIRAI/RJ**

Note-se que, por força da Resolução 42/2011, a Subseção de Barra do Piraí teve a competência acrescida de alguns municípios, antes adstritos à sede da Seção do Rio de Janeiro (capital), com a perspectiva de instalação de outra Vara Federal naquela localidade, fato que posteriormente não se consumou.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Assim é que, do estudo realizado por esta Corregedoria em 2010, no bojo do PA nº 2007.02.01.011713-3, que culminou na Resolução nº 24/2010, constou:

"Observa-se que a Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto à fl. 102, abrange, além da Capital, cinco municípios que, em razão de suas respectivas distâncias<sup>1</sup> da Capital do Estado, podem ser deslocados para a competência territorial de outras subseções judiciárias. Eis os municípios e as subseções sugeridas:

- 1) Engenheiro Paulo de Frontin - situado a 89,4 km da Capital e a 33,3 km de Barra do Piraí;
- 2) Mendes – a 96,5 km da Capital e a 26,5 km de Barra do Piraí;
- 3) Miguel Pereira – a 77,5 km da Capital e a 46,6 km de Barra do Piraí;
- 4) Paracambi – a 81,5 km da Capital e 40,6 km de Barra do Piraí;
- 5) Paty dos Alferes – a 86,3 km da Capital e a 60,3 km de Três Rios;

Por esse quadro, verifica-se que os municípios de Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira e Paracambi se situam muito mais próximos da Vara Federal de Barra do Piraí do que das Varas e Juizados do Rio de Janeiro. O acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/1988) se torna mais real realocando esses quatro municípios na competência territorial da Vara Federal de Barra do Piraí (que abrange também um Juizado Especial Adjunto) do que os mantendo na competência dos juízos da Capital.

Vários motivos justificam essa alteração de competência.

Primeiro, é mais do que notória a menor distância desses municípios em relação à Vara Federal de Barra do Piraí.

<sup>1</sup> Dados extraídos do endereço eletrônico Google Maps (<http://maps.google.com.br/maps>)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Segundo, é igualmente notória a situação de grande acúmulo de processos nas Varas e Juizados Especiais Federais da Capital, se comparadas com a situação da Vara de Barra do Piraí.

Tal como visto no Processo Administrativo desta Corregedoria em que se decidiu a questão da lotação dos Juízes Federais Substitutos (nº 2004.01.01.002637-0), as Varas Cíveis da Capital do Rio de Janeiro (26 no total) são conhecidamente juízos com demanda antiga e alta (grande acervo e extensa conclusão para sentença). Além disso, tais juízos somam grande distribuição anual, abrangendo demandas com alto grau de complexidade.

A situação preocupante se reforça na medida em que a cidade do Rio de Janeiro, a despeito de não ser mais a capital do país desde abril de 1960, ainda detém, em seus limites territoriais, inúmeras sedes de autarquias e empresas públicas federais (ANP, ANS, ANCINE, BNDES etc.), o que faz concentrar, em tais limites, grande soma de servidores públicos federais.

O Estado do Rio de Janeiro, precipuamente em sua capital, detém o maior número de servidores públicos federais do país, bem como o maior contingente militar. Na divisão da Justiça Militar brasileira (artigos 2º, I, e 11, “a”, da Lei 8457\92), por exemplo, a circunscrição judiciária militar que possui o maior número de auditorias (espécies de “varas militares”) é justamente a 1<sup>a</sup> (primeira), abrangendo os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Nem Brasília, como capital do país, detém contingente superior de servidores públicos federais e de militares.

O próprio desenvolvimento da economia nos últimos anos, o surgimento de novas empresas no país e o tão alardeado aumento da arrecadação tributária da União, através da Receita Federal, trazem às Varas Cíveis um número crescente de demandas.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Paralelo a isso, a crescente preocupação com a questão ambiental no país, principalmente no Rio de Janeiro, dotado de inúmeros sítios de interesse ecológico ou de proteção, tem trazido ao Judiciário um número enorme de demandas envolvendo tal matéria, normalmente através das ações civis públicas. Este fato é reforçado com o aumento do número de Procuradores da República atuando na 2ª Região nos últimos dez anos.

Na carona da questão ambiental, vêm os assuntos atinentes à proteção do patrimônio público (paisagístico, cultural etc.), o que eleva a uma potencialidade de demandas em tais juízos cíveis.

O aumento da fiscalização na Administração Pública Direta e Indireta (TCU, CPI's, MPF etc.) ocasionou um aumento na propositura de ações de improbidade administrativa, demandas normalmente complexas e de difícil solução.

A medida, portanto, desoneraria o nível quantitativo de demandas das Varas e Juizados da Capital do Rio de Janeiro.

Em terceiro e último lugar, a situação da Vara Federal de Barra do Piraí, mais confortável e mais próxima desses quatro municípios (Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira e Paracambi), permite a ampliação da sua competência territorial.

Para se ter idéia, a VF de Barra do Piraí<sup>2</sup> dispõe de 3.633 processos em tramitação, destacando-se as 85 ações penais e as 28 ações civis públicas e de improbidade administrativa. A absorção desses três municípios acima citados não implicaria um desequilíbrio no trabalho que deve ser realizado na respectiva vara.

**Além disso, a recente criação de uma segunda Vara Federal em Barra do Piraí, por força da Lei 12.011/2009 e da Resolução nº 102/2010 do Conselho da**

---

<sup>2</sup> Dados extraídos do Sistema Apolo de 06/07/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

**Justiça Federal, fulmina qualquer alegação de excessiva sobrecarga de serviço causada pelo deslocamento desses municípios a tal subseção judiciária.**

Os jurisdicionados de Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira e Paracambi permaneceriam mais próximos de uma Vara Federal (Barra do Piraí), não precisando se deslocar de 77 a 96 quilômetros até a capital do Estado para acessar ao Poder Judiciário.

Levando em consideração que as condições de transporte são mais precárias no interior, seria desarrazoado obrigar o jurisdicionado desses quatro municípios se deslocar até a capital para ajuizar sua ação ou responder a um processo, quando poderia estar nas Varas Federais de Barra de Piraí numa distância de 33 a 46 quilômetros." - g.n.

Percebe-se, pelo trecho acima citado, que o deslocamento dos municípios de **Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira e Paracambi** para a Subseção de Barra do Piraí visava reduzir a competência de foro da Sede da Seção Judiciária, assim definida quando a Justiça Federal ainda não havia sido interiorizada e, portanto, as varas da capital absorviam vários municípios do interior.

Com isso, buscou-se assegurar maior proximidade com o jurisdicionado, embora esse desiderato não tenha sido plenamente alcançado, na medida em que a instalação de novas varas no interior do Estado do Rio de Janeiro não foi acompanhada da correspondente revisão da competência territorial, que levasse em conta a nova realidade surgida com tal processo interiorização.

Exemplo disso ocorreu quando da não instalação da 2ª Vara Federal de Barra de Piraí, que havia sido originariamente criada na Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da Lei 12.011/2009, que criou 230 varas na Justiça Federal. Essa lei estipulava ao CJF a distribuição das novas varas pelas 5 Regiões da Justiça Federal, bem como as suas localizações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Dentre as 25 varas reservadas à 2ª Região, uma delas foi dirigida à Subseção de Barra do Piraí.

Com base na citada Resolução nº 102 (de 14 de abril de 2010), e considerando a então iminente instalação de um segundo juízo em Barra do Piraí, o TRF-2ª Região resolveu retirar alguns municípios da competência capital para realocá-lo na referida subseção.

Ocorre que, a pedido do próprio TRF-2ª Região, em 2011, o CJF alterou a Resolução nº 102/2010, deslocando aquela que seria a "*2ª VF de Barra de Piraí*" para a Subseção de São Pedro D'Aldeia, dando ensejo à 2ª vara dessa localidade, nos termos da Resolução nº 181/2011 do CJF.

Portanto, aquilo que seria o ensejo para a ampliação da competência territorial da Subseção de Barra de Piraí - a instalação da 2ª VF - não se concretizou, ocasionando a concentração, em um único juízo, de excessivo número de processos em razão da elevada quantidade de municípios abrangidos.

Convém salientar que, à época, não se cogitou deslocar tais municípios - notadamente Mendes, Miguel Pereira e Paracambi -, da capital para a Subseção de Nova Iguaçu, ao invés de direcioná-los à Subseção de Barra do Piraí. Isso por uma razão simples: a subseção judiciária de Nova Iguaçu já, desde então, se encontrava numa situação de não uniformidade entre as varas e os juizados especiais federais, no que tange às suas competências territoriais. Essa situação, aliás, será objeto de proposta de alteração no presente processo administrativo, como será examinado mais à frente.

Com efeito, a competência territorial das Varas e Juizados Especiais Federais em Nova Iguaçu assim se apresenta:

- 1) Juizados Especiais Federais: abrangem Nova Iguaçu, Japeri e Queimados;
- 2) Varas Federais: abrangem Nova Iguaçu, apenas para questões cíveis, pois os crimes ocorridos em tal município (bem como em Japeri e Queimados) são processados e julgados pelas Varas Federais de São João de Meriti.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Veja-se: o município de Japeri ou Queimados demanda as suas pretensões em Nova Iguaçu se a causa for de Juizado Especial Federal. Se o Juiz do JEF entender que a causa é do juízo comum (Vara), não se submetendo ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001 c/c Lei 9009/95), a demanda não é direcionada uma Vara Federal de Nova Iguaçu, mas a uma das Varas da Subseção de São João de Meriti (3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> ou 6<sup>a</sup> VF).

Por conta dessa falta de uniformidade, preferiu-se, à época, não se deslocar mais municípios para a Subseção de Nova Iguaçu.

**a) Proposta de alteração da competência territorial da Vara Federal de Barra do Piraí no que tange ao Município de Paracambi**

Como a uniformização de competências territoriais entre JEF's e Varas também é objeto de sugestão de alteração no presente processo administrativo (item II a seguir), a ideia é o deslocamento de um dos municípios indicados - no caso, Paracambi -, neste momento, da Subseção de Barra de Piraí para a Subseção de Nova Iguaçu.

Merece destaque que os números das duas Subseções justificam a mudança de competência territorial. Analisando o montante de processos distribuídos nos últimos 3 anos (2012, 2013 e 2014) para as Subseções de Barra do Piraí e Nova Iguaçu, constata-se o seguinte quadro<sup>3</sup>:

- Barra do Piraí: **9.394** novos processos;
- Nova Iguaçu: **25.310** novos processos, sendo **16.694** direcionados aos 3 Juizados Especiais Federais e **8.616** às duas Varas Federais.

Observe-se que, enquanto cada juízo de Nova Iguaçu (cinco) recebeu uma média de 5 mil novos processos em 3 anos, a Vara Federal de Barra de Piraí, única na subseção recebeu quase 9.400 novos processos no mesmo período.

<sup>3</sup> Dados obtidos junto ao NPROC.

*[Handwritten signature]*  
9



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Só esse dado já é suficiente para motivar o deslocamento do município de Paracambi para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, não permanecendo mais na Subseção de Barra do Piraí.

**a.1) Malha rodoviária**

Segundo o sítio eletrônico da FETRANSPOR<sup>4</sup> (Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro), é possível observar que, de Paracambi para Nova Iguaçu, há pelo menos quatro alternativas de transporte coletivo (linhas 150P, 106P, 107P e 108P), de maneira que não haveria aquele problema de o jurisdicionado se situar geograficamente mais próximo a uma Vara Federal, porém ter dificuldades de acessar à mesma.

No caso, apesar de um pouco mais distante da Subseção de Nova Iguaçu, do ponto de vista físico e geográfico (em comparação com Barra do Piraí), o jurisdicionado de Paracambi tem a seu dispor um leque maior de opções de linha de ônibus para se deslocar.

Se, por um lado, o jurisdicionado de Paracambi está mais próximo de Barra do Piraí, por outro, tem mais opções de transporte público para o destino Nova Iguaçu, de maneira que o seu acesso a este último encontra-se mais facilitado.

As condições de estrada também favorecem aos jurisdicionados de Paracambi, que contam com boa parte do caminho até Nova Iguaçu através da Rodovia Presidente Dutra, uma conhecida via rápida e de fácil deslocamento e em condições muito menos adversas do que o que leva a Barra do Piraí.

Para Barra do Piraí, o município de Paracambi se desloca através das Rodovias Estaduais RJ-127 e RJ-137, levando pouco mais de 64 minutos para completar esse percurso<sup>5</sup>, para Nova Iguaçu, o mesmo município percorre a RJ-127 e a BR-116 ("Via Dutra") levando em torno de 45 minutos. E com muito mais opções de linhas de ônibus.

---

<sup>4</sup> [http://www.vadeonibus.com.br/busca\\_avancada/#dicas](http://www.vadeonibus.com.br/busca_avancada/#dicas)

<sup>5</sup> Dado extraído endereço eletrônico Google Maps (<http://maps.google.com.br/maps>)

RJ  
10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Sob esse enfoque, também se justifica o deslocamento de competência territorial de Paracambi da Subseção Judiciária de Barra do Piraí (vara única) para a Subseção de Nova Iguaçu (5 juízos).

**a.2) Proposta de não redistribuição dos processos em curso na Vara Federal de Barra do Piraí**

Questão a ser enfrentada diz respeito à conveniência, ou não, de se deslocar todos os processos oriundos de Paracambi, então, em curso na Vara Federal de Barra do Piraí, para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, ou se essa nova competência territorial de Nova Iguaçu deve valer apenas para as futuras demandas.

Por sinal, cumpre aplicar, pura e simplesmente, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 43 do CPC).

No que diz respeito às varas da Subseção de Nova Iguaçu, criadas pela Lei 12.011/2009, acrescente-se ainda que, quando foram instaladas, ficou estabelecido, por força da Resolução nº 102/2010 do CJF, que seriam prioritariamente eletrônicas e que começariam do "acervo zero".

Seguindo essa orientação, a Resolução nº 14/2010, deste TRF-2ª Região, vedou a redistribuição de processos em tramitação em outros juízos, o que foi repetido no art. 41, parágrafo único, da Resolução nº 24/2010, e ratificado em dispositivo de idêntica numeração na Resolução nº 42/2011, ambas do TRF-2ª Região, e que tratam de competência territorial e material dos juízos da 2ª Região.

Nesse contexto histórico, o ideal é que os processos oriundos de jurisdicionados de Paracambi em trâmite na Vara Federal de Barra de Piraí, em tal juízo permaneçam, não sendo redistribuídos para as de Nova Iguaçu. Se essas varas não receberam processos que tramitavam em São João de Meriti à época de sua instalação, não tem sentido agora determinar redistribuição de processos de municípios de Paracambi, em tramitação na Vara Federal de Barra do Piraí.

Como se sabe, ainda tramitam processos cíveis físicos, anteriores a 2010, na vara de Barra do Piraí, muitos já estão com instrução bem adiantada ou



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

em conclusão para sentença. Assim, não teria sentido redirecionar esses processos físicos, já em adiantado andamento, para as Varas de Nova Iguaçu. Só o tempo de virtualização de todo esse acervo antigo já criaria um tumulto processual nesses processos, atrasando ainda mais a sua solução definitiva.

A sugestão, portanto, é que haja a mudança da competência territorial em relação ao município de Paracambi (que passaria à competência da Subseção de Nova Iguaçu), mas que a regra somente alcance apenas as futuras demandas, não implicando, portanto, redistribuição.

**b) Proposta de manutenção da competência territorial da Vara Federal de Barra do Piraí no que tange aos Municípios de Mendes, Miguel Pereira e Engenheiro Paulo de Frontin**

Se, por um lado, o presente estudo indica a necessidade de retirada do Município de Paracambi da competência territorial da Subseção de Barra do Piraí, conforme já amplamente demonstrado, por outro lado, o mesmo não se verifica em relação aos Municípios de Mendes, Miguel Pereira e Engenheiro Paulo de Frontin.

De pronto, evidencia-se que a maior distância é fator desfavorável à mudança de competência com relação a estes municípios, indo de encontro ao objetivo de maior aproximação do jurisdicionado por força do processo de interiorização da Justiça Federal.

No tocante ao Município de Mendes, observa-se que este dista de Barra do Piraí cerca de 25 km, enquanto que a distância até Três Rios é de aproximadamente 80 km. Semelhante é o caso do Município de Miguel Pereira, que dista cerca de 55 km de Barra do Piraí e aproximadamente 65 km de Três Rios, além de que o acesso a Barra do Piraí é facilitado por melhores condições da estrada que faz a ligação entre os municípios referidos. Já a distância entre os Municípios Barra do Piraí e Engenheiro Paulo de Frontin é de aproximadamente 30 km, e entre este Município e Nova Iguaçu é de 57 km, quase o dobro, portanto.

Portanto, os Municípios de Mendes, Miguel Pereira e Engenheiro Paulo de Frontin são realmente mais próximos de Barra do Piraí, motivo pelo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

qual a manutenção das referidas edilidades na competência territorial desta Subseção é medida que melhor atende o postulado do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, quanto ao argumento mencionado no ofício JFRJ-OFI-2015/11927, no sentido de que as Subseções de Nova Iguaçu e Três Rios possuem maior número de servidores, enquanto que Barra do Piraí possui déficit de servidores, ainda não devidamente equacionado, entende esta Corregedoria que tal problema deve ser solucionado pelas vias administrativas adequadas, não sendo razão suficiente para motivar a alteração de competência territorial.

De outro giro, não se pode olvidar de que a Subseção de Nova Iguaçu já sofrerá mudanças significativas em sua competência territorial, conforme exposto nos demais itens deste estudo, além do acréscimo do Município de Paracambi, o qual, sozinho, é responsável por número de processos maior do que os outros três Municípios juntos (Mendes, Miguel Pereira e Engenheiro Paulo de Frontin), conforme informação trazida no próprio ofício JFRJ-OFI-2015/11927.

Deveras, as Varas Federais de Nova Iguaçu também terão sua competência territorial aumentada para incluir os Municípios de Japeri e Queimados, os quais atualmente são atendidos pelas Varas Federais de São João de Meriti.

Assim, propõe-se a manutenção dos Municípios de Mendes, Miguel Pereira e Engenheiro Paulo de Frontin na competência territorial da Subseção de Barra do Piraí.

**II) PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ENTRE AS VARAS E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE NOVA IGUAÇU E DUQUE DE CAXIAS**

Conforme já mencionado, um dos objetivos desse processo administrativo eletrônico é uniformizar a competência territorial entre os Juizados e as Varas Federais de Nova Iguaçu e Duque de Caxias.

*[Handwritten signatures and initials]*  
13



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Como visto, a competência territorial das Varas e Juizados Especiais Federais em Nova Iguaçu se apresenta da seguinte forma:

- 1) Juizados Especiais Federais: Nova Iguaçu, Japeri e Queimados;
- 2) Varas Federais: Nova Iguaçu, apenas para questões cíveis, pois os crimes ocorridos em tal município (bem como em Japeri e Queimados) são processados e julgados pelas Varas Federais de São João de Meriti.

Faz-se necessário, portanto, implementar tal mudança de competência territorial, passando as Varas Federais de Nova Iguaçu também a exercerem jurisdição sobre Queimados, Japeri e Paracambi, no âmbito de suas competências materiais. Assim, tanto as Varas (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>) e os Juizados Especiais Federais (1º, 2º e 3º) passariam a ter igual competência territorial, no âmbito de suas matérias, sobre os municípios de Queimados, Japeri e Paracambi, além, é claro, do município-sede Nova Iguaçu.

Importante mencionar que será mantida a competência material de tais juízos, alterando-se apenas a competência territorial.

Igual tratamento merece ser conferido à Subseção Judiciária de Duque de Caxias: as Varas e Juizados passariam a ter competência territorial sobre o município-sede e sobre Belfort Roxo, situação que, atualmente, só ocorre com os JEF's.

Retirar-se-ia, com isso, do âmbito das Varas Federais de São João de Meriti (3<sup>a</sup> à 6<sup>a</sup>), a competência territorial (matérias cíveis) sobre Belfort Roxo (que passaria para as Varas Federais de Duque de Caxias) e sobre Queimados e Japeri (que passariam para as Varas Federais de Nova Iguaçu).

Como já enunciado, a sugestão é que tal assunção de competência territorial vista no parágrafo anterior não importe redistribuição de processos, abarcando as Varas de Duque de Caxias, tanto quanto as de Nova Iguaçu, apenas as demandas futuras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

### III) ESPECIALIZAÇÃO CRIMINAL DE VARAS MISTAS DE SÃO JOÃO DE MERITI

Conhecida por abrigar alguns municípios com quase 1 milhão de habitantes, como são os casos de Nova Iguaçu (796.257) e Duque de Caxias (855.048)<sup>6</sup>, a Baixada Fluminense compreende três subseções judiciais que superam, em distribuição, acervo e conclusão para sentença, algumas Seções judiciais inteiras no Brasil.

A 2<sup>a</sup> Região, apesar de possuir apenas duas seções judiciais (Rio de Janeiro e Espírito Santo), tem subseções superiores a várias seções de outras Regiões, como é o caso da Subseção de São João do Meriti (Baixada Fluminense), com uma das maiores concentrações populacionais da América Latina, como se vê abaixo:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO <sup>7</sup>
BELFORD ROXO	469.332
DUQUE DE CAXIAS	855.048
JAPERI	95.492
MESQUITA	168.372
NILÓPOLIS	157.425
NOVA IGUAÇU	796.257
QUEIMADOS	137.962
SÃO JOÃO DO MERITI	458.673
TOTAL	3.138.561

Para se ter uma idéia, as Subseções de São João de Meriti, Duque de Caxias e Nova Iguaçu têm, atualmente, a seguinte divisão geográfica:

<sup>6</sup> Dados de 2010 extraídos do sítio eletrônico do IBGE.

<sup>7</sup> Fonte: IBGE – [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

- 1) São João de Meriti – o município-sede, Mesquita e Nilópolis (os JEF's só abrangem estes municípios) e Belfort Roxo, Japeri, Queimados, Duque de Caxias e Nova Iguaçu (as varas exercem competência sobre todas essas cidades);
- 2) Duque de Caxias – o município-sede e Belfort Roxo;
- 3) Nova Iguaçu – o município-sede, Japeri e Queimados.

Analizando as estatísticas das 4 varas mistas, em 27 de outubro de 2015, percebe-se o seguinte quadro<sup>8</sup>:

- 1) **3<sup>a</sup> VF-SJM** – acervo total: 2.058 processos; nº de ações penais: 210; nº de ações civis públicas e de improbidade administrativa: 36; conclusão para sentença: 40.
- 2) **4<sup>a</sup> VF** - acervo total: 1.490 processos; nº de ações penais: 125; nº de ações civis públicas e de improbidade administrativa: 25; conclusão para sentença: 27.
- 3) **5<sup>a</sup> VF** - acervo total: 1.178 processos; nº de ações penais: 100; nº de ações civis públicas e de improbidade administrativa: 30; conclusão para sentença: 27.
- 4) **6<sup>a</sup> VF** - acervo total: 1.038 processos; nº de ações penais: 173; nº de ações civis públicas e de improbidade administrativa: 42; conclusão para sentença: 41.

A previsão do acréscimo de mais cinco Varas mistas às três originariamente existentes (3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> VF) deu um alento à região da Baixada Fluminense, abrangida por três subseções judiciárias e com uma população superior a 3 milhões de habitantes, passando a ter oito Varas Federais no total (excluídas as de Execução Fiscal), equilibrando um pouco com o número de Juizados Especiais Federais (também em oito).

<sup>8</sup> Números extraídos do Sistema Apolo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Problema que deve ser enfrentado, agora, diz respeito à especialização criminal de duas ou três varas da Subseção Judiciária de São João de Meriti, na Baixada Fluminense.

Já houve levantamento desta Corregedoria no PA nº 2007.02.01011713-3, no sentido de que, nas Varas de São João de Meriti, em 2010, **60% das ações ali em tramitação referiam-se a demandas oriundas de Duque de Caxias e Nova Iguaçu.**

No âmbito daqueles autos, no Ofício Nº RJ-OFI-2010/05146, o então Juiz Titular da 3<sup>a</sup> Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. Silvio Wanderley do Nascimento Lima, na parte anexa, conferiu à Corregedoria um quadro sobre a divisão dos municípios da Baixada pelo juízo.

Em relação às ações previdenciárias (Tabela I – fl. 163), aduziu que 57% das demandas eram oriundas de segurados residentes em Nova Iguaçu e Duque de Caxias. Já quanto às ações ordinárias envolvendo servidores públicos (Tabela II – fl. 163), esse percentual dos dois municípios chegava a 53%. Em relação aos mandados de segurança, o percentual subia para assustadores 96%.

Percentual alto dos dois municípios observou também em relação às ações de improbidade administrativa: 41% (Tabela V – fl 165).

E, por fim, numa análise de todas as classes processuais (Tabela VI – fl. 165), chegou à conclusão que 59,75% das demandas em tramitação na 3<sup>a</sup> VF de São João de Meriti eram oriundas de Duque de Caxias e Nova Iguaçu.

Tais dados concretos comprovam o peso que os dois Municípios representam nas varas federais da Baixada Fluminense.

Nesse sentido, a especialização da matéria criminal nas Varas Mistas de São João de Meriti se justifica porque elas suportam a competência criminal **sobre toda a Baixada Fluminense**. Se, na seara cível, as varas (3<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>) abrangem o município-sede, Mesquita, Japeri, Queimados, Belfort Roxo, Nilópolis - e, com a alteração de competência territorial das Subseções de Duque de Caxias e Nova Iguaçu, passará a abranger apenas o município-sede, Mesquita e Nilópolis -, nada mais razoável do que especializar duas das quatro varas mistas atuais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Dois pontos devem ser destacados.

O primeiro diz respeito à evidente e constatada falta de estrutura material (insuficiente número de servidores) para a matéria criminal nas varas de competência mista. É notório que as varas mistas do interior do Rio de Janeiro e Espírito Santo costumam ter dois (no máximo, três) servidores de suas Secretarias para todo acervo criminal. Tal circunstância, facilmente verificada nas correições ordinárias presenciais empreendidas por esta Corregedoria, é um fator que prejudica sensivelmente o andamento das ações penais e demais processos criminais (cautelares e procedimentos especiais), atrasando o seu desenvolvimento e protelando o momento processual da conclusão para sentença.

A partir do momento em que se especializa determinadas varas na matéria criminal, notadamente em subseções com mais de duas varas mistas (como é o caso da Subseção judiciária de São João de Meriti), além das inúmeras outras já conhecidas vantagens da especialização, esse problema diminui sensivelmente, eis que a Secretaria do juízo passa a se dedicar integralmente aos processos criminais, garantindo maior eficiência ao mesmo e encurtando o tempo até a conclusão para sentença.

Um segundo ponto é que, com a especialização dessas varas na matéria criminal, tais juízos abarcarão, por consequência, a competência para processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados no âmbito de sua competência territorial, conforme se verá melhor no item V abaixo.

Em resumo, esta Corregedoria propõe que, salvo exceções expressas, haja atração dessa competência criminal especializada quando houver vara criminal localizada em subseção judiciária. Como já existe uma vara especializada em Niterói, a proposta do item V abaixo é exatamente nesse sentido: a formulação de regra que atraia a competência desses crimes para varas criminais especializadas nas subseções judiciárias, salvo expressa regra em contrário.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Nesse sentido, havendo especialização de duas varas mistas na matéria criminal, as mesmas passam a atrair a competência para processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados no âmbito de sua competência territorial (Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Mesquita, Nilópolis, Japeri, Queimados, Paracambi e Belfort Roxo).

Justifica-se o número de duas Varas Criminais tendo em vista que, além dos argumentos acima, as atuais varas mistas abrangem toda a baixada fluminense na seara criminal (com a atual proposta, nove municípios), sendo que, na competência cível, apenas três municípios (São João de Meriti, Mesquita e Nilópolis).

Considerando, ainda, o número de processos atualmente em trâmite nas Varas mistas de São João de Meriti, observa-se que as duas Varas a serem especializadas em matéria criminal ficariam com acervo aproximado de 290 ações penais, sendo que cerca de 185 em efetivo andamento (tramitação ajustada), número este compatível com o atual acervo de algumas Varas criminais da Capital.

Outrossim, as duas Varas cíveis remanescentes também ficariam com acervo compatível com o atual acervo de diversas Varas Cíveis da Capital, qual seja, aproximadamente 2.100 processos, dos quais cerca de 1.600 em efetivo andamento (tramitação ajustada), sendo de considerar, ademais, que o acervo cível de São João de Meriti tende a diminuir, tendo em vista a retirada de três Municípios de sua competência territorial, quais sejam, Japeri, Queimados e Belfort Roxo, conforme já exposto acima.

Não se pode esquecer, ainda, que, na realidade, as varas cíveis remanescentes não seriam as únicas a permanecer com a competência cível, já que as chamadas Varas de Execução Fiscal (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> VEF's), como se sabe, não abarcam apenas as execuções fiscais, mas também toda a matéria tributária, todas as ações monitórias e todas as execuções por título extrajudicial.

Daí porque, na minuta de Resolução que acompanha a presente decisão, sugere-se à Egrégia Presidência a alteração da nomenclatura das duas ditas Varas de Execução Fiscal para "1<sup>a</sup> Vara Federal de São João de Meriti" e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

"2ª Vara Federal de São João de Meriti", mantidas as suas atuais competências materiais.

Nesse contexto, mesmo com a especialização de duas varas mistas na matéria criminal (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), ainda teríamos quatro varas ditas "cíveis", sendo duas especializadas (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> VF) e duas residuais (5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> VF).

Em reunião realizada na Corregedoria no dia 16/03/2016 (ata já anexada ao presente PA), em consulta aos juízes, e atendendo ao critério da antiguidade dos magistrados titulares consultados, deliberou-se por sugerir a especialização criminal da 3<sup>a</sup> e da 4<sup>a</sup> Vara Federal de São João de Meriti/RJ, permanecendo com a competência cível residual a 5<sup>a</sup> e a 6<sup>a</sup> Vara Federal da referida localidade, respeitada a especialização dos Juizados (1º e 2º) e da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas.

Cumpre observar, finalmente, que a competência para a execução penal ficaria a cargo da 3<sup>a</sup> Vara Federal de São João de Meriti, por ser a de menor numeração.

Nesse ponto, necessário incluir na proposta de resolução norma que estipule a necessária compensação dos feitos criminais para as varas competentes para as execuções penais com as demais varas especializadas em matéria criminal, no caso de São João de Meriti, ou com competência cumulativa, no caso das demais varas.

A esse respeito, observa-se que havia, no âmbito deste Tribunal, previsão de compensação na distribuição de feitos criminais com as execuções penais, sempre que houvesse na subseção mais de uma vara com competência criminal, seja especializada ou com competência cumulativa. Nesse sentido pode-se citar o item VII do Provimento nº 73, de 25/08/1995, assim como o art. 125 da antiga Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2<sup>a</sup> Região (Provimento nº 01, de 31/01/2001).

Referida norma não foi, no entanto, repriseada na nova Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2<sup>a</sup> Região (Provimento nº 11, de 04/04/2011), o que já está sendo revisto por esta Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Assim, torna-se necessário normatizar a referida compensação não só para as Varas Criminais de São João de Meriti, mas também para todas as subseções que possuem mais de uma vara com competência criminal, ainda que não exclusiva.

**IV) ESPECIALIZAÇÃO CRIMINAL NAS VARAS DE VOLTA REDONDA/RJ**

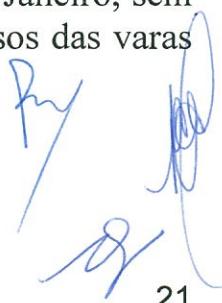
Semelhante proposta seria adotada para a Subseção Judiciária de Volta Redonda, no sentido de especializar uma das atuais três varas mistas (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VF), de modo a contemplar uma vara criminal especializada.

As dificuldades da falta de estrutura das Secretarias das varas mistas aqui se repetem, somadas ao fato de que, ao contrário do que se via antigamente, é comum observar ações penais cada vez mais complexas nas varas do interior, algumas até decorrentes de operações envolvendo muitos réus. Antes comum apenas nas varas da capital, tal fenômeno (ações penais com muitos réus e complexas) hoje é visto em muitas das varas localizadas em subseção judiciária.

Como a Subseção de Volta Redonda comporta, hoje, três varas mistas, uma delas poderia ser especializada, ressaltando que todas têm a mesma competência territorial (o mesmo número de municípios abrangidos).

Apenas em relação à Subseção Judiciária de Volta Redonda e, portanto, à vara especializada criminal, deve-se fazer uma ressalva quanto à competência para processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados no âmbito de sua competência territorial.

Isso porque a vara criminal de Volta Redonda seria a única na matéria, além de localizada numa subseção do interior do Estado do Rio de Janeiro, sem a estrutura de varas próximas a um grande centro, como são os casos das varas de São João de Meriti e Niterói, por exemplo.



21



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Nesse sentido, a atração da competência especializada (lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) poderia causar um tumulto no andamento dos feitos criminais.

Assim, a sugestão desta Corregedoria é a especialização de uma das Varas Federais de Volta Redonda em matéria criminal, ficando as demais com competência cível.

Em reunião realizada na Corregedoria no dia 14/03/2016 (ata já anexada), em consulta aos juízes e atendendo ao critério da antiguidade dos magistrados consultados, deliberou-se por sugerir a especialização da 2ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ em matéria criminal, ficando a 1ª e a 3ª Varas Federais de Volta Redonda/RJ com a matéria cível remanescente.

Observa-se apenas que, em um primeiro momento, vislumbrou-se a possibilidade de especialização da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ em matéria de execução fiscal, tributária, execução de títulos extrajudiciais e ações monitorias, à semelhança do que se tem na Subseção de São João de Meriti.

No entanto, com o advento da Portaria PGF nº 396, de 20 de abril de 2016, há a perspectiva de uma significativa redução do número de processos de execução fiscal em trâmite, o que torna não recomendável, por ora, a adoção desse critério. Assim, após consulta aos magistrados envolvidos, entendeu-se que a medida que melhor atende ao interesse público da adequada prestação jurisdicional é a manutenção da competência cível entre a 1ª e a 3ª Varas Federais de Volta Redonda/RJ, sem qualquer especialização entre si.

**V) COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO E DO INTERIOR - Crimes praticados por organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Partiu da 2ª VF de Niterói/RJ (especializada em matéria criminal) o Ofício nº JFRJ-OFI-2015/09150, no sentido de que seja trazida, para a referida vara, a competência para processamento e julgamento de crimes praticados por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados no âmbito de sua competência territorial (Niterói e Maricá).

Em resumo, alega-se não ter mais sentido a exclusividade da competência das Varas Criminais da Capital do Rio de Janeiro quando há, atualmente, vara especializada fora da jurisdição destas. Ademais, não havia vara criminal especializada fora da capital fluminense quando a norma em epígrafe foi criada.

Sem dúvidas, parece-nos conveniente a proposição do ilustre Juiz Titular da 2ª VF de Niterói/RJ.

Na regra atual da Resolução nº 42/2011, no art. 20, §4º, está dito que:

"§4º. As Varas Criminais Especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terão competência sobre toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

Perceba-se que, à época em que fora editada a norma, não havia vara federal criminal especializada fora da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Deveras, com relação à vara mista, cuja competência abrange outras matérias além da densa e trabalhosa matéria criminal, não é razoável lhe imputar a responsabilidade para o processamento e julgamento desses crimes acima referidos.

Tal competência - que constitui uma especialização dentro da matéria criminal - exige treinamento e aperfeiçoamento constante dos servidores e magistrados, além de todo um aparato logístico e material para a eficiente tramitação desses processos, naturalmente mais complexos se comparados com aqueles envolvendo crimes comuns.

Sabe-se que tais crimes envolvem muitos réus, muitas operações financeiras e econômicas difíceis de decifrar, muita documentação juntada (às vezes, estrangeira), além, é claro, muito risco aos próprios juízes à frente dos processos.



23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Todo o aprimoramento e treinamento inerente a esse tipo de vara dificilmente seria exigido a uma vara que detém outras competências além da criminal, árdua por natureza.

No entanto, a partir do momento que a vara mista se torna especializada (como foi o caso da 2ª VF de Niterói), não tem sentido retirar da mesma a competência para os crimes de lavagem, praticados por organização criminosa e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, a proposta ora formulada é no sentido de excepcionar a regra hoje contida no art. 20, §4º, da Resolução nº 42/2011 sempre que houver vara criminal especializada fora da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Nesses casos, a vara criminal especializada fora da sede também seria competente para processar e julgar os crimes praticados por organização criminosa (assim definido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, no Decreto de Promulgação nº 5015/2004 e na Lei 12.850/2013), os crimes de lavagem de dinheiro e os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados nos limites de sua competência territorial.

Como, no presente expediente, propõe-se também a especialização criminal de algumas varas mistas da Subseção Judiciária de São João de Meriti, como acima foi enfrentado (item III), a mesma regra servirá para tal subseção, não sendo algo exclusivo da Subseção Judiciária de Niterói, notadamente da 2ª Vara Federal.

A regra ora proposta, constante na parte que trata das varas criminais especializadas da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, teria a seguinte redação:

"§4º. As Varas Criminais Especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terão competência sobre toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, salvo nos casos de Vara Criminal Especializada situada em subseção judiciária, situação que atrairá a tal juízo a competência para o processamento e julgamento desses crimes quando ocorridos nos municípios vinculados a sua competência territorial."



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Importante destacar que tal sugestão seria exclusiva da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não abrangendo a Seção Judiciária do Espírito Santo.

Apesar de a seção judiciária capixaba ter uma vara especializada criminal fora de sua sede, a 3<sup>a</sup> Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, essa última possui uma competência territorial muito extensa (mais de vinte e cinco Municípios), sendo conhecida como uma subseção judiciária com alta distribuição de novas demandas em todas as matérias. Uma regra parecida com a da Seção Judiciária do Rio de Janeiro poderia comprometer seriamente a eficiência dos trabalhos da 3<sup>a</sup> VF de Cachoeiro de Itapemirim.

Não se pode esquecer que, diferentemente da 2<sup>a</sup> VF de Niterói e das Varas de São João de Meriti que ora se propõe especializar, a 3<sup>a</sup> Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim está bem distante da área metropolitana de Vitória. A atração, para a 3<sup>a</sup> VF, de tal competência poderia seriamente causar um tumulto aos trâmites processuais da vara, com acesso mais difícil e com todas as dificuldades materiais, humanas e logísticas inerentes às varas do interior.

A mesma exceção se aplica à 3<sup>a</sup> VF de Volta Redonda/RJ, por ser uma única vara criminal no interior do sul fluminense, sem a estrutura necessária a suportar esse tipo de demanda e por estar longe dos grandes centros (vide item IV acima).

Portanto, a sugestão aqui é haver regra expressa afastando a atração de tal competência criminal especializada (crimes praticados por organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional) para as Varas Federais Criminais especializadas das Subseções Judiciárias de Volta Redonda/RJ e Cachoeiro de Itapemirim/ES.

## **VI) REDIMENSIONAMENTO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA CAPITAL**

Com as alterações sugeridas acima, no sentido de atribuir à 2<sup>a</sup> VF de Niterói, e às Varas de São João de Meriti que ora se propõe especializar, a competência para os crimes de lavagem, praticados por organização criminosa e contra o Sistema Financeiro Nacional, a tendência natural é de que haja uma



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

redução do número de feitos novos a serem distribuídos para as Varas Federais Criminais da capital.

Paralelamente, percebe-se a nítida necessidade de impulsionar a atividade de execução de penas não privativas de liberdade e medidas alternativas de competência da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, atualmente sobrecarregada.

Então, faz-se necessário rever a competência das Varas Federais Criminais da capital, a fim de absorverem o processamento e julgamento dos crimes atinentes aos Juizados Especiais Federais, como forma de compensar a redução da competência em favor da 2ª VF de Niterói das Varas de São João de Meriti a serem especializadas, além de revigorar o propósito para o qual se foi concebida a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, conforme adiante será exposto.

É certo, ainda, que essa proposta traz à baila a questão de saber se a melhor solução para o fluxo das ações nos juizados especiais federais criminais está na sua configuração como "autônomo" ou "adjunto", remetendo-nos, inevitavelmente, à origem de tal instituto no âmbito da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na visão dessa Corregedoria, algumas Varas Federais funcionam melhor com o Juizado Especial Federal Adjunto. Não foi o que se pensou, todavia, em meados de 2008, por exemplo, em relação às Varas Federais Criminais da Capital do Rio de Janeiro, quando atuavam também como Juizado Adjunto Criminal.

Como se sabe, tal quadro foi alterado com a criação da 9ª Vara Criminal, em decorrência da transformação da 9ª Vara Federal Cível, por força das Resoluções nº 2 e 7, ambas de 2008, do TRF-2ª Região.

Buscou-se, à época, dentre outras especializações, concentrar em uma única vara (9ª VFCrim/RJ), a competência exclusiva para os processos sujeitos ao rito dos juizados especiais criminais.

26



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Ocorre que, no intuito de concentrar a matéria dos juizados especiais criminais em uma única vara - a então recém-criada 9ª Criminal, oriunda da transformação da antiga 9ª Vara Federal Cível da Capital do Rio de Janeiro -, a medida acabou por não atingir os efeitos desejados.

Num tempo em que a prioridade era a instalação de juizados autônomos, acabou-se criando mais um juizado adjunto, agora concentrado num único juízo. Isso porque, no afã de se criar uma vara especializada em juizado especial criminal, colocou-se tantas outras competências na referida vara que a mesma acabou se transformando em outra vara com juizado adjunto.

O novo Juízo criminal, dentre outras atribuições específicas, passou a absorver a competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9099/95 e art. 2º da Lei 10.259/2001).

Se a ideia era prestigiar a rápida tramitação dos procedimentos do juizado criminal, acabou-se por comprometer essa celeridade ao se colocar tantas outras competências na 9ª VFCrim/RJ, fazendo do JEF Criminal algo adjunto e que, à época, não se desejava.

O que tramitava de forma célere e descentralizada em oito juízos criminais acabou concentrado em um único juízo (9ª VFCrim), que, em razão das inúmeras competências (que ainda foram ampliadas ao longo do tempo), acabou comprometendo toda estrutura da vara.

Observe-se que, na Resolução nº 7/2008 do TRF-2ª Região, a 9ª Vara Federal Criminal nasceu para gerenciar, principalmente, a execução penal. Note-se a competência firmada pela aludida Resolução, no seu art. 1º:

“Art. 1º. A competência da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro abrangerá:

I – a execução penal;

II – o julgamento e a execução de crimes apenados com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95);

27



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

III – o julgamento e a execução de crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 10.259/2001); e

IV – o processamento de cartas precatórias, cartas de ordens e cartas rogatórias, inclusive as resultantes de processos sobre lavagem de dinheiro, sistema financeiro e crime organizado.”

Por mais que se diga que a intenção era prestigiar o Juizado Criminal, a preocupação principal acabou se concentrando na execução penal, inclusive, porque, na ocasião, se questionava a própria atuação da Justiça Federal no âmbito da execução penal, como mais frente será visto.

A par dessa ideia de especializar a Execução Penal, buscou-se desonerar as oito Varas Federais Criminais até então existentes com a atribuição de outras competências à 9<sup>a</sup> VFCRIM que então se instalava (2008). Dentre essas outras competências, destacam-se o processamento das cartas processuais (precatórias, rogatórias e de ordem), e das causas atinentes aos Juizados Especiais Federais Criminais.

A medida de desconcentrar a competência dos processos afetos aos juizados especiais criminais de uma única vara (9<sup>a</sup> VFCrim), desmembrando-os para as demais (1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> VFCrim e 10<sup>a</sup> VFCrim), privilegia, ao mesmo tempo, a atividade de execução de penas não privativas de liberdade e medidas alternativas a encargo da 9<sup>a</sup> VFCrim, bem como compensa as demais varas pela perda da competência sobre crimes de lavagem de dinheiro, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organizações criminosas em locais abrangidos por vara criminal especializada localizada fora da sede da Seção Judiciária. Além de tudo isso, o desmembramento tem por escopo fazer fluir melhor os processos do juizado especial criminal, agora sob a gestão de dez varas e não mais de uma só.

Não se pode perder de vista que a intenção principal do TRF-2<sup>a</sup> Região, em 2008, quando da criação da 9<sup>a</sup> VFCrim, foi criar uma vara especializada em execução penal, mormente quando se discutia o papel da Justiça Federal não só na execução de penas alternativas, como também na execução das próprias penas privativas de liberdade.

28



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Na época, instalavam-se os quatro presídios federais (Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN), sob a administração penitenciária de varas federais, e havia forte discussão se a Justiça Federal deveria ou não retomar a administração e a execução das penas privativas de liberdade por ela decretadas, a despeito do vetusto entendimento jurisprudencial consolidado na "Súmula" nº 192 do STJ ("Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.").

Nesse ponto, como demonstração do caráter principal da 9ª VFCrim como uma vara de execução penal, importante destacar manifestação do Juiz Titular, Dr. José Eduardo Nobre Matta, sobre o insuficiente quadro de lotações da vara no RELATÓRIO DA SUA 1ª INSPEÇÃO JUDICIAL (junho/2009), enviado à Corregedoria em setembro de 2009:

"A 9ª. VFCRIM herdou *parte* da estrutura funcional da antiga CPMA (que funcionava vinculada à 1ª. VFCRIM). Digo *parte*, na medida em que, apesar de expressamente ter sido sugerido pelo então Corregedor-Geral, Exmo. Dr. Sérgio Feltrin, que fosse transferida à nova Vara toda estrutura funcional da CPMA, em verdade tal não ocorreu. Aliás, para que se tenha noção da intenção inicial da ilustrada Corregedoria-Geral, no que tange à dotação de estrutura funcional adequada à nova Vara, permito-me transcrever como asseverou Sua Excelência a esse respeito, naquele seu voto já referido:

*'d) A 9ª. Vara Federal Criminal, a ser instalada em local já fixado pela i. Direção do Foro da SJRJ, no Fórum Marilena Franco (Av. Venezuela), não receba redistribuição de processos das demais Varas Criminais para evitar discussões envolvendo o princípio do juiz natural, nem ser incluídas nas duas especializações atualmente aplicadas às demais varas (lavagem/sistema financeiro e crime organizado), fixando-se a sua competência para, a partir da sua instalação:*

*d.1) A execução penal, nos limites da atual CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, hoje adjunta à 1ª. Vara Federal Criminal em sua integralidade, inclusive*

*PJL* 29 *[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

*quanto aos cargos e funções hoje existentes;*’ (os grifos são meus)

De fato, a recomendação da Corregedoria-Geral era de toda razoável. Afinal, se se intentava que a nova Vara absorvesse os trabalhos da antiga CPMA, **além de outras competências**, nada mais lógico que se a dotasse com a mesma estrutura funcional que aquela, para o desenvolvimento daquela competência de execução e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Todavia, lamentavelmente, não foi isto que ocorreu.”

Já no último RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL (de 2015) encaminhado à Corregedoria, Sua Excelência ressalta:

“Deveras, como tenho consignado em diversos outros relatórios, com todas as vêniás e máximo respeito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, houve um superdimensionamento na fixação da competência desta Vara Federal quando de sua instalação, agravado pelo subdimensionamento de sua estrutura funcional e física.

Bem verdade que o superdimensionamento da competência foi corrigido posteriormente, com a edição da Resolução nº 22 da Presidência do TRF-2ª. Região, que retirou da competência da Vara o processamento e julgamento dos crimes de médio potencial ofensivo. A partir daí, a Vara passou a ter competência **predominantemente executiva, somada à de Central de Cooperação Judiciária e de Juizados Especiais Criminais**. Todavia, o subdimensionamento de estrutura física e funcional, este permanece até hoje e mesmo agravado, pela perda consecutiva de funcionários, pelos mais variados motivos, conforme exporei adiante.

(...)

É certo que, pouco mais de 2 anos após a criação desta 9ª. VFCRIM, nossos alertas foram parcialmente ouvidos, e o então Corregedor-Regional, Dr. Sérgio Schwitzer,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

**apresentou ao TRF-2<sup>a</sup>. Região estudo para a alteração da competência jurisdicional da 9<sup>a</sup>. VFCRIM, que culminou com a edição da Resolução nº 22, de 28.09.2010, da Presidência da Corte. Referida Resolução, ao lado de reduzir a competência da Vara, retirando aquela referente ao processamento e julgamento dos crimes de médio potencial ofensivo, tratou de, no § 4º do art. 22, vincular as funções afetas à extinta CPMA à 9<sup>a</sup>. VFCRIM.**

**Todavia, a alteração referente às funções da CPMA teve vida curta, eis que menos de 1 mês após, a Resolução nº 24, de 11.10.2010, retirou o aludido §4º do art. 22, desvinculando as funções da extinta CPMA à 9<sup>a</sup>. VFCRIM. Esta nova Resolução manteve a redução da competência obrada pela anterior Resolução nº 22, restando esta Vara Federal, desde então, com competência de Juizado Especial Criminal, Central de Penas e Medidas Alternativas e Central de Atos de Cooperação. Ainda é assim hoje, sob a égide da vigente Resolução nº 42 da Presidência do TRF-2<sup>a</sup> Região.” – grifos no original.**

Por conta dessa situação retratada pelo Juiz Titular da 9<sup>a</sup> VFCrim (e constatada por esta Corregedoria), consta, da minuta de resolução (em anexo a essa decisão), proposta no sentido da destinação , também às demais varas (1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> VFCRIM/RJ), a competência para processamento e julgamento dos crimes atinentes aos procedimento dos juizados especiais federais, a fim de potencializar, na 9<sup>a</sup> VFCrim, o fim maior para o qual foi criada: a competência para execução penal.

Observe-se que a sugestão ora firmada não é no sentido de retirar da 9<sup>a</sup> VFCrim a competência para o processamento dos crimes atinentes ao procedimento dos juizados especiais criminais (Lei 9099/95 c/c Lei 10.259/2001), porém de não mais concentrá-la exclusivamente na 9<sup>a</sup> VFCrim, e sim afetá-la a todas as varas criminais da sede da SJRJ, inclusive a 9<sup>a</sup> VFCrim.

Em artigo específico, esta Corregedoria propõe que os cargos e as funções da antiga CPMA fiquem afetados ao juízo criminal ora tratado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Acrescente-se que, em razão de sua competência, a 9ª Vara Criminal concentra a realização de audiências em cooperação jurisdicional, sendo notoriamente crescente o número de pedidos para realização de videoconferências, ainda por intermédio de Cartas Precatórias, mas que, em breve, poderão vir a ser feitos através do **Sistema Nacional de Videoconferência**, conforme estabelecido no Provimento nº 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Com a efetivação desse sistema, o mais natural é que o referido Juízo fique responsável, ao menos na esfera criminal, por sua coordenação no âmbito da Subseção Judiciária da capital.

De todo modo, com o passar do tempo, e com a aplicação de rotinas cartorárias mais eficientes e uma gestão mais competente por parte dos juízes que passaram a atuar na 9ª Vara Criminal, percebeu-se que o aumento do acervo tinha fundamento em situações que fugiam ao alcance dos respectivos magistrados e servidores.

Mesmo com a utilização de medidas antes não adotadas, como a gravação audiovisual das audiências, a realização de audiências pelo Juiz Titular e por um Juiz Substituto sempre lotado na vara, a Corregedoria observa que algo ainda pode ser melhorado. E tal melhora pode se dar com o desmembramento da competência dos juizados especiais criminais por todas as varas, inclusive a 9ª VFCrim, permitindo, nessa última, a redução de demandas dessa natureza, para fomentar a competência para a execução penal, que hoje se restringe às penas alternativas, mas que, no futuro, pode muito bem alcançar as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça Federal.

Sobre esse ponto, importante voltar à discussão que já se travou no passado.

Apesar de, no âmbito da 2ª Região, não existir presídio federal, a execução das penas privativas de liberdade decretadas pelas Varas Criminais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo é afetada à Vara de Execução Penal das Justiças Estaduais fluminense e capixaba, as conhecidas “VEP’s”, na forma do verbete nº 192 da Súmula de Jurisprudência do STJ.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

A 9<sup>a</sup> Vara Federal Criminal nasceu para, dentre outras competências, responsabilizar-se pela execução das penas não privativas de liberdade.

Por óbvio que, no momento que se instalasse um presídio federal pelos territórios do Rio de Janeiro, a 9<sup>a</sup> Vara Federal Criminal seria também responsável pela execução das penas privativas de liberdade, recebendo todo acervo das VEP's estaduais inerente aos presos federais.

É verdade que, segundo notícias extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Justiça<sup>9</sup>, tal situação está longe de ocorrer, já que o único presídio federal em planejamento é o de Brasília.

Apesar da remota presença de presídio federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, hoje existe um juízo específico para a execução de penas não privativas de liberdade, que é justamente a 9<sup>a</sup> Vara Criminal.

Mais uma vez se diga: não é o temor de existir um presídio federal no Rio de Janeiro que leva esta Corregedoria a propor a alteração de parte da competência da 9<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, e sim o fato de, além de cuidar de toda a execução das penas não privativas de liberdade, das cartas processuais, dos atos de cooperação internacional, ser ainda responsável pelo processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo (art. 2º da Lei 10.259/2001), crimes que, em tese, se submetem à *sursis* processual (art. 89 da Lei 9099/95).

Mais eficiente, portanto, seria se a 9<sup>a</sup> VFCrim fosse competente apenas pela fiscalização das medidas impostas na transação penal e na *sursis* processual firmada pelo acusado depois de homologada pelo juízo originário (1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> VFCrim) e, por óbvio, pela própria vara. Para esta função (fiscalização de penas ou medidas alternativas impostas em sentença condenatória, em transação penal ou em *sursis* processual), a 9<sup>a</sup> VFCrim está mais apta a realizar com a estrutura que dispõe.

Não se pode perder de vista que as outras competências (cartas precatórias, de ordem e rogatórias, e atos de cooperação internacional) muitas vezes, exigem várias audiências, tomado tempo considerável dos magistrados

---

<sup>9</sup> <http://www.mj.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

lotados na 9<sup>a</sup> VFCrim para as decisões que devem ser tomadas em seus gabinetes. Se, além dessas inúmeras audiências (cartas e atos de cooperação internacional), ainda tiver de realizar TODAS AS AUDIÊNCIAS DE TRANSAÇÃO PENAL, por exemplo, a sua eficiência restará comprometida.

A partir do momento que o processamento e julgamento dos crimes do juizado especial criminal passem a ser uma competência comum de todas as varas, tal medida permitirá à 9<sup>a</sup> VFCrim mais tempo para desenvolver outros programas atinentes às penas alternativas, que incrementem e melhorem a ressocialização dos condenados.

O Juiz da execução de penas alternativas é aquele que sai a campo, visita instituições beneficiárias de penas alternativas, desenvolve rotinas gerenciais de fiscalização, cerca-se de profissionais de diversas áreas humanas (psicólogos, assistentes sociais, gestores etc.); sempre com a finalidade de efetivar gradativamente a fiscalização das obrigações impostas.

A diminuição da competência da 9<sup>a</sup> VFCrim quanto ao processamento e julgamento dos crimes dos juizados especiais criminais permitirá à vara concentrar mais esforços nessa tão importante área da Justiça Criminal, que é a execução de penas alternativas. Em suma, a ideia é priorizar na 9<sup>a</sup> VFCrim a finalidade para a qual foi criada: a execução de penas e medidas alternativas.

Portanto, a proposta da Corregedoria é que **todas** as varas criminais realizem as audiências tendentes à consolidação da transação penal e da *sursis* processual, somente remetendo os autos à 9<sup>a</sup> VFCrim em caso de aceitação e cabimento dessa última medida (acordo em *sursis* processual).

Em relação à transação penal, uma vez firmado o acordo, não se mandaria os autos à 9<sup>a</sup> VFCrim. A vara de origem ficaria responsável por sua fiscalização. A razão se dá pelo fato de, na transação penal, ainda não existir ação penal formada, o que a diferencia da *sursis* processual, que pressupõe processo penal constituído.



34



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

Essa regra otimiza melhor os trabalhos das varas criminais envolvidas, incentivando a feitura do acordo (transação ou *sursis*). Além disso, em relação aos Juízes das outras nove varas criminais (1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup>), haverá interesse de firmar o acordo de *sursis* processual para remeter os autos à 9<sup>a</sup> VFCrim.

De outra banda, convém salientar que, no âmbito criminal, a alteração de competência material ou territorial-funcional não enseja a redistribuição dos processos já em tramitação.

**VII) ALTERAÇÃO DA VARA CÍVEL DE VITÓRIA COM COMPETÊNCIA CONCENTRADA EM MATÉRIA DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO**

Por força da Resolução nº 63/2012 deste Tribunal, foi concentrada a competência para julgamento das causas relativas à Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, aprovada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e à Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000, bem como àquelas que tenham por fundamento a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 56.826, de 02 de setembro de 1965.

Com isso, tal competência foi atribuída com exclusividade à 1<sup>a</sup> Vara Cível de Vitória. Posteriormente, a especialização dessa matéria foi afeta à 3<sup>a</sup> Vara Cível de Vitória, nos termos da Resolução nº 69/2012.

Por oportuno, não se vislumbra óbice a que nova alteração seja feita para atender à solicitação formulada pela Exma. Juíza Federal Titular da 5<sup>a</sup> Vara Cível de Vitória, por meio do ofício JFES-OFI-2016/00830 anexado aos autos.

Finalmente, cumpre ressaltar que os feitos em tramitação até a entrada em vigor da nova resolução, não serão redistribuídos, tal como foi observado à época da especialização.

35



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, concluímos pela necessidade de atualização, em um único ato normativo (Resolução da Presidência), da competência territorial e material das Varas e Juizados Especiais Federais da 2<sup>a</sup> Região, de maneira a aproximar o jurisdicionado da Justiça Federal e melhorar os seus serviços pelas especializações, por matéria, ora propostas.

Nesse sentido, quanto à competência territorial, são sugeridas as seguintes modificações em relação às Varas e Juizados Especiais Federais na 2<sup>a</sup> Região, conforme minuta em anexo:

- 1) O município de Paracambi passaria a ser de competência territorial da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, saindo da competência da Subseção de Barra do Piraí;
- 2) A Subseção de Nova Iguaçu passaria a alcançar, para o processamento e julgamento de causas afetas às Varas Federais e ao Juizado Especial Federal, com exceção das causas criminais (de competência das Varas Criminais de São João de Meriti/RJ), os municípios de Nova Iguaçu, Japeri, Paracambi e Queimados;
- 3) A Subseção de Duque de Caxias passaria a alcançar o município-sede e o município de Belfort Roxo para o processamento e julgamento das causas afetas às Varas Federais e ao Juizado Especial Federal, com exceção das causas criminais, cuja competência seria atribuída às Varas Criminais de São João de Meriti/RJ;
- 4) A Subseção de São João de Meriti seria assim dividida:
  - a) Varas Federais Criminais (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas Federais de São João de Meriti): competência criminal para os crimes ocorridos nos municípios de São João de Meriti, Belfort Roxo, Japeri,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

---

Queimados, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Duque de Caxias e Nova Iguaçu;

- b) Juizados Especiais Federais (1º e 2º): competência territorial sobre os municípios de São João de Meriti, Mesquita e Nilópolis;
- c) Varas Cíveis Especializadas (1ª e 2ª Varas Federais de São João de Meriti): competência territorial sobre os municípios de São João de Meriti, Mesquita e Nilópolis e competência material para as execuções fiscais, as ações de natureza tributária, as ações monitórias e as ações envolvendo títulos executivos extrajudiciais;
- d) Varas Cíveis residuais (5ª e 6ª Varas Federais de São João de Meriti): competência cível residual às Varas Cíveis Especializadas (1ª e 2ª), aos Juizados Especiais Federais (1º e 2º) e às Varas Federais Criminais (3ª e 4ª), com competência territorial sobre os municípios de São João de Meriti, Mesquita e Nilópolis.

Quanto à competência material criminal, ficam sugeridas as seguintes modificações:

- 1) A Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ seria assim dividida:
  - a) A 2ª Vara de Volta Redonda/RJ passaria a ter competência para julgar os feitos de natureza penal;
  - b) As 1ª e 3ª Varas de Volta Redonda/RJ permaneceriam com competência cível residual aos Juizados Especiais Federais (1º e 2º) e à Vara Federal Criminal (2ª Vara);
- 2) Inclusão da regra de compensação na distribuição de feitos criminais para as varas competentes para as execuções penais com as demais varas especializadas em matéria criminal ou com competência cumulativa;

*[Handwritten signatures]*  
37



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

3) havendo Vara Federal Criminal especializada fora das sedes das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a mesma teria competência para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, ocorridos no âmbito de suas competências territoriais (casos, por exemplo das Varas Federais Criminais de Niterói/RJ e São João de Meriti/RJ);

3) a regra acima não se aplicaria às Subseções Judiciárias de Volta Redonda/RJ e Cachoeiro de Itapemirim/ES, em razão da falta de estrutura das varas criminais especializadas de tais localidades, e por se encontrarem no interior dos seus Estados respectivos, conforme fundamentação acima (item V); e

4) redefinição da competência material da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cabendo ao referido juízo:

- a) execução penal;
- b) o processamento de cartas precatórias, cartas de ordens e cartas rogatórias, inclusive as resultantes de processos sobre lavagem de dinheiro, sistema financeiro e crime organizado, bem como a coordenação do Sistema Nacional de Videoconferência do CJF;
- c) o processamento e a apreciação dos pedidos de cooperação jurídica internacional;
- d) o processamento e o julgamento, de forma concorrente com as demais Varas Criminais da Capital do Rio de Janeiro (1ª a 8ª e 10ª VFCrim), dos crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 10.259/2001), observado o item "e" abaixo;
- e) a fiscalização das medidas impostas em sede de suspensão condicional do processo (*sursis processual*) quando a proposta descrita no art. 89 da Lei 9099/95 for aceita pelo réu no âmbito da própria 9ª VFCrim ou das outras Varas Criminais, que remeterão, nesse caso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Administrativo Eletrônico Nº TRF2-PPN-2016/00001 (SIGA-DOC)

os autos para os fins desta competência. Em caso de revogação da *sursis* processual, na forma do art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9099/95, propõe-se a devolução dos autos à Vara de origem, que ficará responsável pelo processamento e pelo julgamento da ação penal a partir daí.

Nesses termos, submetemos à apreciação do Exmo. Corregedor-Regional.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal

*Karla Nanci Grando*:  
KARLA NACI GRANDO  
Juíza Federal

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI  
Juiz Federal